

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0654/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0654/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A:

"ALTERA A REDACÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 1. DA LEI N.
9.121/80, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PAGAMENTO FORA DO PRAZO, INFRAÇÕES E PENALIDADES RE-
FERENTES AO ISS.)

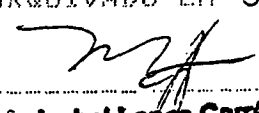
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:22:35

00000018732-10



ARQUIVADO EM 08/10/2003


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



100140 JE
MISSÕES DE
Câmara
17 DEZ 2002
Plano, Mun. At. Fin.
Finanças e Orçamento

Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 654 de 02

Adm. Cícero de S. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0654/2002

Altera a redação do inciso I do
artigo 1º da Lei nº 9121/80, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Lei nº 9121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) para os casos de recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal de:

- a) imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;
- b) imposto devido sobre o total da operação dos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- c) imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

RUBENS CALVO
Vereador

Sessão de Publicação e
Edição de Anais
18 DEZ 2002

CMSP - AT M
-12-NOV-2002-18:37-004589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.27 e folha de informação sob nº

ed 271/2102/21 (assinatura)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 654 de 02
Análise e Aprovação dos Parlamentares

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se aqui de dimensionar adequadamente o ônus a ser suportado pelo contribuinte quando do eventual atraso no pagamento do ISS, em nosso Município.

Atualmente, o recolhimento do tributo fora do prazo regulamentar, mesmo antes do início da ação fiscal, tem onerado de 20 % a 50% o valor a ser recolhido pelo contribuinte.

A multa, aplicada nessas proporções, acaba por inviabilizar o adequado cumprimento das obrigações do contribuinte com o Poder Público. Claro está que a dificuldade de pagamento no prazo estipulado, motivada por questões financeiras, tornar-se-á ainda maior se majorados naquela proporção o valores devidos.

A alteração proposta na Lei nº 9121/80 visa trazer a padrões mais razoáveis, e por que não dizer, mais reais, a sobrecarga a ser suportada pelo contribuinte, no caso de eventual atraso no pagamento do ISS.

Por se tratar de medida que importa em benefício não só para o contribuinte, mas, também, para os cofres públicos, evitando-se até a sucessão de procedimentos administrativos ou judiciais resultantes da constatação e permanência do inadimplemento perante o Poder Público, conto com a aprovação dos nobres Pares.

Parágrafo único — Para efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5.o — Caberá à Secretaria de Higiene e Saúde a fiscalização desta lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único — Na regulamentação desta lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6.o — O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7.o — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de outubro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Higiene e Saúde, Mário de Moraes Altenfelder Silva — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 8 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI N.º 9121, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.o — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS — nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço;

II — Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço;

III — Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 2.o — O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1.o — A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2.o — Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 3.o — As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II — Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que contenha o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação

Folha nº 03 do proc.
Nº 154-02 de 02
Adelino C. Gomes - Ass. Parlamentar

destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do Imposto;

II — As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 6.º — No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 7.º — Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único — Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 8.º — Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9.º — Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 — Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Art. 11 — Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 12 — No lançamento do Imposto desprezar-se-ão as frações de cruzeiro, do valor final apurado para cada mês de incidência.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor a partir de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de outubro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 1980.
— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI N.º 9122, DE 16 DE OUTUBRO DE 1980

Eleva o limite de colocação dos Títulos do Tesouro do Município, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O limite de colocação dos Títulos do Tesouro do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7945, de 29 de outubro de 1973 — modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 9036, de 27 de março de 1980 fica fixado em 11.000.000 (onze milhões) de Obrigações, Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, equivalentes, em outubro de 1980, a Cr\$ 7.299.160.000,00 (sete bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, cento e sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — Na colocação dos Títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão observados os limites fixados pela legislação disciplinadora do endividamento público dos Municípios.

Art. 2.º — Os créditos adicionais suplementares que vierem a ser abertos com aproveitamento dos recursos oriundos da receita decorrente da presente lei serão considerados extralimite das autorizações orçamentárias concedidas com fundamento no artigo 7.º da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º — As despesas com a amortização e juros dos Títulos a que se refere o artigo 1.º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de outubro de 1980, 427.ª da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1980.
— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Azevedo.

Folha nº 05 do proc.
Nº 054 de 02

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de janeiro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

DECRETO N.º 17.166, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1981

Regulamenta a Lei n.º 9121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — O crédito tributário, inclusive o decorrente de penalidade pecuniária, não pago no seu vencimento será:

I — Acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele;

II — Corrigido monetariamente, de acordo com a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, pela aplicação do coeficiente da atualização monetária, baixado pela Secretaria das Finanças, nos termos da Lei n.º 9054, de 8 de maio de 1980.

§ 1.º — Os juros de mora e a atualização monetária incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2.º — A atualização monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o crédito tributário não-corrigido.

§ 3.º — Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado.

Art. 2.º — O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a

aplicação dos acréscimos referidos no artigo 1.º, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1.º — Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

§ 2.º — O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso será atualizado monetariamente, na forma da Lei n.º 9054, de 8 de maio de 1980.

Art. 3.º — Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Art. 4.º — Para os efeitos do inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 9121, de 14 de outubro de 1980, somente serão consideradas diferenças anuais de crédito tributário que excederem a importância de 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 5.º — Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância aos dispositivos da legislação municipal, que disciplinam a matéria.

§ 1.º — Nos meses em que não houver movimento, essa circunstância deverá ser registrada no livro fiscal, de forma expressa e dentro do prazo regulamentar.

§ 2.º — Não se considera devidamente autenticado o livro fiscal que possuir registro em órgão público diverso daquele designado para tal fim, pela Administração Municipal.

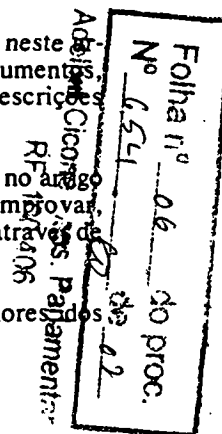
Art. 6.º — Nos casos de notificações ou intimações, somente será considerada iniciada a ação fiscal após o termo final do prazo assinalado para atendimento, da primeira delas, que não será inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 7.º — Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

Parágrafo único — A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo, sem a chancela prévia obrigatória, equivale à não-emissão de documentos, para os efeitos de aplicação de penalidade, sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares.

Art. 8.º — Para efeito da redução da multa, nos casos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 9121, de 14 de outubro de 1980, o contribuinte deverá comprovar, documentalmente, no prazo não inferior a 5 (cinco) dias, estabelecido através de notificação, para tanto expedida pela Administração Municipal:

I — A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores devidos



respectivos tomadores e das circunstâncias de tempo e lugar de prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados;

II — as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 9.o — A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos.

Parágrafo único — Para efeito de demonstração do pagamento do tributo devido, deverão ser observadas as exigências contidas no inciso I do artigo 8.o.

Art. 10 — Ficam alterados para 30 (trinta) dias os prazos assinalados nos artigos 14, inciso V, 22 e 26 do Decreto n.o 15.474, de 22 de novembro de 1978.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de fevereiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

DECRETO N.o 17.167, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre a renovação, no exercício de 1981, dos alvarás de estacionamento de táxis das categorias comum, especial e luxo.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.o — Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a renovar, no exercício de 1981, em caráter de exceção, os alvarás de estacionamento de táxis das categorias comum, especial e luxo, correspondentes a veículos fabricados em 1974, 1976 e 1975, respectivamente, desde que cumpridas todas as exigências prescritas na legislação vigente.

Art. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Transportes, Lauro Rios Rodrigues — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

DECRETO N.o 17.168, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1981

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-lei Complementar Estadual n.o 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.o — Passam a ter os logradouros abaixo relacionados (Setor 138/AR-IG), no 2.o Distrito — Guaianazes (Referência: Planta AU/05/0386/80 de CASE), as seguintes denominações:

1 — RUA BERNARDO BARBOSA — código CADLOG 73.962-6 a Rua "3" (Quadras 186 e 185). Começa na Rua "2" (agora denominada Joaquim Miguel Dutra) e termina na Rua Aldeia dos Machacális.

2 — RUA PAULO OSÓRIO FLORES — código CADLOG 73.970-7 o logradouro formado pela Rua "3", também conhecida por "Florentino de Lima", e pela Rua "4" (Quadras 172, 178, 186 e 188). Começa na Estrada do Lageado e termina na Rua Aldeia dos Machacális.

Art. 2.o — Ficam oficializados os logradouros abaixo relacionados (Setor 138/AR-IG), no 2.o Distrito — Guaianazes (Referência: Planta AU/05/0386/80 de CASE), com as seguintes denominações:

1 — RUA ANTÔNIO JANUÁRIO FERRAZ — código CADLOG 76.039-0 a Rua "1" (Quadras 175, 307 e 131). Começa na Rua "4" (agora denominada Paulo Osório Flores) e termina na Estrada do Lageado.

2 — RUA CRISPIM GONÇALVES — código CADLOG 71.970-8 a Rua "6" (Quadras 303 e 304). Começa na Rua "10" (agora denominada Macário da Rocha) e termina em balão de retorno, na divisa do arruamento.

Folha nº 27 do proc.
Nº 154 de 22
Assinatura do Prefeito
Assinatura do Secretário
Assinatura do Secretário
Assinatura do Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-654 de 20 02 27, 12, 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;

Em 27,12,02

Lei 12.491/97

PL. 551/02 Andamento

PL. 902/97 Arquivo

A Com. de Justiça

02/01/03

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.01.03 às 18:40h

Fábio de Castro Paiva
Secretário

Ao Nobre Vereador
para rubrica

ANTONIO BARATA

Comissão de Constituição e Justiça
24 de 02 2003

Pr. Pinto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 109, 10

Em 12.03.03

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09	do
Processo 654/02	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11134	

16 - PAR
16-0113/2003
PARECER 12003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar a redação do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.121/80, que dispõe sobre o pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A proposta visa alterar o valor das multas cobradas no caso de recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal, que, de acordo com a lei em vigor podem ser de 20% a 50% do imposto devido conforme o caso e, de acordo com a nova sistemática, passaria a ser de 0,33% do imposto devido por dia de atraso, limitada a 20%.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.406/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 14, inciso V).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 104
Processo 654/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Ressaltamos que embora a diminuição da multa signifique uma renúncia de receita, não incide sobre a proposta a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 14, V, da Lei nº 13.406/02.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/02/03.

RELATOR
Antonio Paes

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/03/03
página 111 # Coluna 00203
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17/03/03.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17/03/03 às 14h00

Irineu Boschetto Filho
R.F. 11.068

O nosso Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 03 / 2003

PRESIDENTE

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de inventar.
Rubricado S sob folha S nº 0112012
Em 16/05/03
Irineu Boschetto Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0654/2003

Folha nº 011	do
Processo	654/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PSB), alterar a redação do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o pagamento fora do prazo de infrações e penalidades referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mantendo a multa no percentual de 20% (vinte por cento) a ser cobrada pró rata, e reduzindo para esse mesmo percentual para o tomador de serviços.

Justifica o fato de que a penalidade imposta pela citada lei onera em percentuais altos o contribuinte, ficando muitas vezes inviável a possibilidade de sua liquidação, razão pela qual pretende fixar percentual de multa por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) quando o pagamento é feito antes do início da ação fiscal.

Atualmente, a partir de 1º de janeiro de 2003, pela artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, já incide a multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo prestador do serviço, ou sobre o total da operação aos prestadores dos serviços que, obrigados à retenção do tributo, deixaram de recolher, e finalmente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos tomadores dos serviços que deixaram de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

A legislação atual permite, ainda, que o autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, tendo redução das multas em 50% (cinquenta por cento).

O Sistema Tributário Nacional conforme determina o § 1º do artigo 145 da nossa Carta Magna, explicita que: "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Assim a legislação atual prevê dois casos para, quando inscritos na dívida ativa, o pagamento ocorrer antes do início da respectiva ação, limitando a multa a 20% (vinte por cento) no caso do prestador de serviços, e impondo a multa de 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o tomador do serviço reteve a parte do prestador e não efetuou o devido recolhimento, locupletando-se da quantia retida.

Depreende-se do livro "Direito Tributário – Sistema Tributário Nacional – Teoria e Prática", de Vicente Kleber de Melo Oliveira, Editora Del Rey, 2001, pág. 92, que "o ato ilícito pode ser sancionável de várias formas; o ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) e/ou multa pecuniária (multa em dinheiro). A sanção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	012	do
Processo	654/02	
Irineu Bosqueiro Filho, Reg. 11068		

penal, expressa em multa, não é tributo. Assim, qualquer ato praticado pelo contribuinte contrário à legislação tributária, este deverá ser pago como multa e não como tributo."

Óbvio que o tomador do serviço que reteve a parcela do prestador e não repassou para os cofres públicos, está praticando um ilícito, independentemente de sua capacidade contributiva e deve ser penalizado rigorosamente, de modo que não deve ser igualado na multa a ser aplicada, como se propõe.

A propositura, entretanto, traz vantagens somente ao sujeito passivo da obrigação tributária que reteve o imposto do prestador de serviço, mas não o recolheu, usufruindo-se indevidamente dessa quantia, pois no caso reduz sua multa de 50% (cinquenta por cento) para até limite de 20% (vinte por cento).

Lembramos, outrossim, que tramita o Projeto de Lei nº 551/2002, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel (PDT), dispondo sobre a mesma matéria, porém fixando percentuais de multa de 5% até 10%, conforme o prazo do pagamento fora do prazo regulamentar e efetuado antes do início da ação fiscal, também excluindo os casos do prestador do serviço e da retenção sem recolhimento por parte do tomador do serviço, que neste caso também são igualados.

Realçamos, ainda, o tratamento divergente dado nos pareceres pela douta Comissão da Constituição e Justiça, exigindo para este as audiências públicas e deliberação no Plenário, e ao PL 551/02, dispensando as audiências previstas no artigo 41 da Lei Orgânica e considerando de deliberação pelas Comissões.

Já havendo legislação que atende ao pretendido pelo nobre Vereador, decorrente do Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo, aprovado por esta Casa, e para não beneficiar aquele que efetuou a retenção do ISS e deixando de fazer o devido recolhimento aos cofres públicos, entendemos que a propositura não deve prosperar.

Contrário, face ao exposto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 15/05/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 59260 colunas IV e I
Conferido: 11068

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

21, 05, 03

Irineu Rosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 22105103 às 11 h 5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador José Loureiro

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27 de maio de 2003

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador José Antunes

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

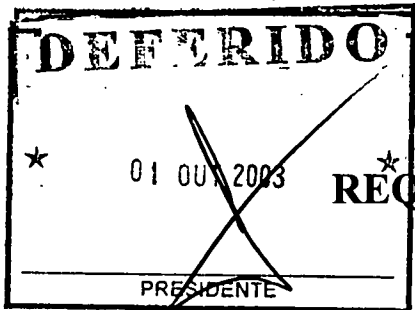
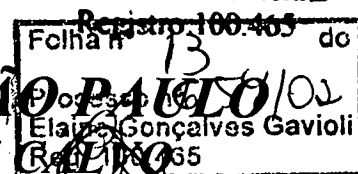
Em de de

nte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar



13 - RDS
13-20847/2003

Requeiro à Douta mesa, na forma regimental a **retirada** da proposição abaixo relacionada, de minha autoria:

Projeto de Lei nº 654/02

Sala das Sessões, Setembro de 2003.

Rubens Calvo
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-16

02 OUT. 2003

A Com. de Finanças e Orçamento
02/10/2003
me
BRENDA GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06/10/03 às 16 h00

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao DT. 94

01/10/03

Elaine Gonçalves Cavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13#</u> fls.
Arquivo em	<u>02-10-2003</u>
O Func.º	<u>D</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista - RF 100.927	